



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI N.º 009/2024

Projeto de lei de legislativo n.º 009/2024, que dispõe sobre a declaração de direitos de liberdade econômica prevista na lei federal n.º 33.874, de 20 de dezembro de 2019 e de lei estadual n.º 23.959, de 27 de setembro de 2023. Amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e a livre execução de atividade econômica.

DISCUSSÃO 1ª.) 32..... 1.08..... 1.2024

2ª.)..... /..... /.....

3ª.)..... /..... /.....

VOTAÇÃO 1ª.) 32..... 1.08..... 1.2024

2ª.)..... /..... /.....

3ª.)..... /..... /.....

1ª.) APROVADO REJEITADO POR 8 VOTOS

2ª.) APROVADO REJEITADO POR..... VOTOS

3ª.) APROVADO REJEITADO POR..... VOTOS

.....
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2024

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 E DA LEI ESTADUAL Nº 23.959, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021. AMPLIA O ALCANCE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito do Município os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e da Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 4º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

- I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III - hipersuficiência.

Art. 5º Esta lei tem como finalidade:

- I - assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II - assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;
- III - reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º Fica instituído o Programa “Rodeiro Livre para Crescer”, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre Para Crescer”, conforme regulamento editado pelo Município.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 10. Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Art. 12. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 13. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO IV PRAZOS

Art. 14. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita:

- I – não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;
- II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

- I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;
- II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;
- III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;
- IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§ 4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º O ato normativo de que trata o caput conterá a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 15. Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 16. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 17 O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§ 1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 18 Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo à corregedoria para apuração da responsabilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As disposições desta lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 20. A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21 O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 22 O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação no Diário Oficial do município.

Rodeiro – MG, 24 de junho de 2024.


Paulo Sérgio Pereira de Mendonça
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores,

A presente proposta legislativa tem como objetivo principal regulamentar e ampliar, no âmbito do município, os dispositivos de liberdade econômica já previstos nas legislações federal e estadual, proporcionando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico local. A seguir, destacam-se os pontos que justificam a necessidade e a pertinência deste projeto de lei.

A Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, e a Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, já estabelecem diretrizes fundamentais para a garantia de uma economia mais livre e dinâmica. Este projeto visa alinhar a legislação municipal a essas normas superiores, promovendo coesão e uniformidade no tratamento das atividades econômicas.

Um dos princípios basilares de uma economia saudável é a liberdade de iniciativa. Este projeto assegura a todos os indivíduos o direito de exercer atividades econômicas sem a necessidade de autorizações desnecessárias, salvo nos casos previstos em lei, reduzindo barreiras burocráticas e incentivando a criação e crescimento de negócios.

A simplificação de procedimentos administrativos e a eliminação de formalidades desnecessárias são fundamentais para melhorar o ambiente de negócios. Este projeto institui o Programa “Rodeiro Livre para Crescer”, focado na desburocratização e na eficiência administrativa, em consonância com o programa estadual “Minas Livre Para Crescer”.

A classificação das atividades econômicas em diferentes níveis de risco (baixo, médio e alto) permite um tratamento mais adequado e proporcional às peculiaridades de cada atividade. Este projeto detalha os critérios para essa classificação e os procedimentos a serem adotados para cada nível de risco, garantindo segurança jurídica e previsibilidade para os empreendedores.

A transparência nos atos e decisões administrativas é essencial para a confiança dos cidadãos e empresários no poder público. O projeto assegura que todos os atos de liberação da atividade econômica sejam disponibilizados de forma acessível, garantindo a publicidade necessária e o controle social.

O estabelecimento de prazos claros e a possibilidade de aprovação tácita após o decurso desses prazos são medidas que aumentam a eficiência administrativa e evitam a morosidade. A estipulação de um prazo máximo de 60 dias para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, com a consequente aprovação tácita em caso de inação do poder público, é uma inovação que trará agilidade e segurança para os empreendedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

O projeto também assegura que, mesmo com a simplificação dos processos de liberação, as atividades econômicas não estarão isentas de fiscalização. Isso garante que normas ambientais, de segurança e de saúde pública sejam rigorosamente cumpridas, resguardando o interesse coletivo.

A implementação das diretrizes deste projeto promoverá a segurança jurídica necessária para os empreendedores, reduzindo custos e incertezas associadas ao cumprimento de obrigações administrativas. Isso cria um ambiente mais atrativo para investimentos e favorece o crescimento econômico do município.

Por fim, o projeto propõe a harmonização das normas municipais com as estaduais e federais, evitando conflitos normativos e proporcionando um marco regulatório claro e coeso para todos os envolvidos no processo econômico.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da liberdade econômica no município, contribuindo para a criação de um ambiente de negócios mais livre, dinâmico e eficiente, com benefícios diretos para a economia local e para a qualidade de vida dos cidadãos.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta importante medida legislativa.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Pereira de Mendonça
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As disposições desta lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 20. A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- c) atuação de ente público ou privado.

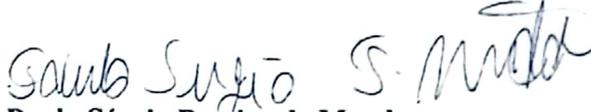
Art. 21 O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 22 O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação no Diário Oficial do município.

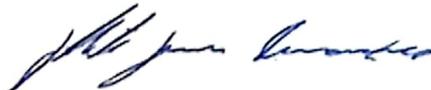
Rodeiro – MG, 24 de junho de 2024.


Paulo Sérgio Pereira de Mendonça
Vereador

Subscrito por:


Fabiana Martins de Paiva Silva
Vereadora


Claudio Cosme de Souza
Vereador





Referência: Projeto de Lei
nº. 09 /2024 **Autoria:** Paulo
Sérgio Pereira de Mendonça

Ementa: DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 E DA LEI ESTADUAL Nº 23.959, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021. AMPLIA O ALCANCE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

1- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº.09 / 2024, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Pereira de Mendonça

Em justificativa o proponente argumenta que a proposta legislativa tem como objetivo principal regulamentar e ampliar, no âmbito do município, os dispositivos de liberdade econômica já previstos nas legislações federal e estadual, proporcionando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico local. A seguir, destacam-se os pontos que justificam a necessidade e a pertinência deste projeto de lei.

A proposição visa instituir neste Município a declaração de direitos de Liberdade Econômica, a qual, segundo enfatizado na Justificativa, tem como objetivo regulamentar as disposições da Lei Federal n. 13.874/2019, a fim de fomentar a abertura e desburocratizar a instalação de novos empreendimentos empresariais nesta cidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2-ANÁLISE JURIDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 11, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 11 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 13- Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que dizer respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar adequação da matéria.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em comento.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Entende essa Assessoria que o projeto em comento está de acordo com as normas vigentes, dentro da legalidade e constitucionalidade.

A flexibilização das regras relativas ao funcionamento de empresas que exercem atividade de baixo risco, especificamente no que concerne à dispensa de atos públicos da Administração, como licenças, alvarás, autorizações, registros, etc., exigidos como condição prévia para o exercício de atividade econômica, não exime a pessoa jurídica do dever de observar as demais leis e normas do ordenamento jurídico, sobretudo no que diz respeito à segurança das pessoas e à preservação histórico-ambiental das áreas urbanas, matérias cujo cunho é de interesse local dos municípios, que sobre elas podem legislar.

A Lei Federal 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica" - LLE) foi editada e publicada com o declarado objetivo de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal (artigo 1º).

A intenção declarada do legislador foi desregulamentar o exercício de atividades econômicas classificadas como "baixo risco", sobretudo pelo particular, reduzindo e suprimindo, exigências do Poder Público na concessão de autorizações e licenças, além de dispor sobre normas de direito civil, empresarial, trabalhista, regulatório, econômico, registral e processual.

3-DA CONCLUSÃO

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, bem como do plenário da Câmara

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Rodeiro, 08 de agosto de 2024.

SANDRA MARIA JACOB DE CASTRO:43222951691 Assinado de forma digital por SANDRA MARIA JACOB DE CASTRO:43222951691
Dados: 2024.08.09 16:11:06 -03'00'

Sandra Maria Jacob de Castro
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO
Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS.**

REFERÊNCIA: Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2024, que “Dispõe sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021. Amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião realizada dia 12 de agosto de 2024 às 18:30 na Câmara Municipal, após analisar o referido Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidade a modificações, sendo o parecer pela aprovação do mesmo.

Rodeiro, 12 de agosto de 2024.

Presidente: 
Edivaldi Leonel

Relator: 
Ana Cristina Leonel da Silva

Membro: 
Gilson Correa das Neves



Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2024, às 18:30 horas na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão permanente de Finanças, Orçamento e tomada de Contas para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2024, que “Dispõe sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021. Amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”. Após examinar o Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidades a modificações. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente ata.

Rodeiro, 12 de agosto de 2024.

Gilberto Lustino Brasil da Silva
Edivaldo Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2024, que “Dispõe sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021. Amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”.

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, no dia 12 de agosto de 2024 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 12 de agosto de 2024.

Presidente: Claudio Cosme de Souza

Relator: Antônio Carlos Cordeiro

Membro: Gilberto Guerra Mendonça



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No dia 12 do mês de agosto do ano de 2024 às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2024, que “Dispõe sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021. Amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”. Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o mesmo está dentro da legalidade, sendo favorável. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 12 de agosto de 2024.